



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005622-38.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RONDOLOG TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.163

Apelação nº 1005622-38.2024.8.26.0152

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Rondolog Transportes Ltda.

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia

MM(a). Juiz(a): Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. Pretensão da autora ao afastamento de multa superior a 100% do principal do crédito tributário, bem como de juros de mora incidentes sobre o crédito tributário em momento anterior à sua constituição. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Fesp. Descabimento. Multa que, em concreto, se revelou confiscatória, por ser superior ao valor do imposto. Inteligência do art. 150, IV, da CF. Entendimento do E. STF e desta C. Corte. Multa que deve incidir sobre o valor histórico devido. Impossibilidade de incidência de juros sobre a base de cálculo da multa. Aplicabilidade de juros sobre a multa a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do AIIM. Honorários. Inviabilidade da fixação de verba honorária pelo critério da equidade nos casos em que o valor do proveito econômico ou da condenação sejam elevados. Tema 1.076, STJ. Fixação da verba honorária pelos critérios do art. 85, § 3º do CPC que se mostra adequada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por *Estado de São Paulo* em face da sentença de fls. 254/261 que, em “ação revisional” ajuizada contra si por *Rondolog Transportes Ltda.*, julgou parcialmente procedente o feito “*a fim de: a) limitar a multa aplicada por meio do AIIM 4.141.377 ao patamar de 100% do valor do tributo; b) extirpar os juros moratórios incidentes sobre a multa no período anterior ao segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração*”.

O réu ainda foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 8% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela parte autora,

foram rejeitados às fls. 305/306.

Em suas razões recursais (fls. 269/298), sustenta o apelante que o art. 565, § 4º, do RICMS permite que a base de cálculo da multa punitiva seja o valor da obrigação principal acrescido de juros a partir do fato gerador, vez que houve subtração da correção monetária, antes calculada pela UFESP, e inserção da sistemática de juros *pro rata*. Destaca que, caso seja acolhida a pretensão da autora, a base de cálculo da multa ficaria sem correção durante o período anterior ao 2º mês subsequente ao da lavratura do AIIM. De outro lado, afirma que, em se tratando de multa punitiva, a redução de seu valor, por certo, poderia torná-la ineficaz na persecução dos fins públicos alvejados pelo legislador, ressaltando que, no caso, a sanção mostra-se proporcional à gravidade da infração. Aduz que a penalidade em questão está prevista no art. 85, II, “d”, da Lei nº 6.374/1989, no patamar de 30% sobre o valor da operação. Quanto aos honorários, argumenta que eles foram fixados em montante excessivo e desproporcional, ressaltando que a matéria relativa à aventada inconstitucionalidade na fixação de honorária excessiva será analisada pelo STF no julgamento da ADC nº 71. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso, para reforma da sentença nos pontos impugnados.

Contrarrazões às fls. 311/321, pelo desprovimento do recurso.

Recurso distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2170944-64.2024.8.26.0000, cujo acórdão, da lavra deste Relatora, restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. Pretensão de suspensão da exigibilidade dos débitos contidos em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM. Cabimento. Multa punitiva que,

em concreto, aparenta ser confiscatória, por ser superior ao valor do imposto. Inteligência do art. 150, VI, da CF. Entendimento do E. STF e desta C. Corte. Juros moratórios incidentes sobre a multa que devem incidir apenas a partir do segundo mês subsequente à lavratura do auto de infração, à luz do art. 96, II, da Lei nº 6.374/1989. Decisão reformada. Recurso provido.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de demanda na qual a autora pleiteia a revisão do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 4.141.377-5, a fim de excluir multa superior a 100% do principal do crédito tributário, bem como os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário em momento anterior à sua constituição.

A sentença de fls. 254/261, como visto, julgou parcialmente procedente o feito e, em face de tal decisão, ora recorre o réu-apelante.

Pois bem.

O princípio da proibição do efeito de confisco exterioriza a necessidade de um limite máximo para a pretensão tributária. Nesse sentido dispõe o texto constitucional:

CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Mesmo que não se trate de tributo, as multas punitivas também se sujeitam ao princípio do não confisco –

entendimento perfilhado há longa data por esta Relatoria. A respeito, seja invocando a proporcionalidade, seja em virtude do princípio da proibição do confisco, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de afastar multas moratórias que ultrapassem o percentual de 20% (vinte por cento)¹, e, no caso das multas punitivas, como as do caso em tela, o teto considerado é de 100% (cem por cento)² do valor do tributo devido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE nº 836.828 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira

¹ Cf. RE 582.461-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011; e AgRg no AI 727.872-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28/04/2015.

² Cf. AgRg no RE n. 833.106-GO, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.11.2014, D.J. 11.12.2014; AgRg no RE n. 748.257-SE, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.08.2013, D.J. 19.08.2013; AgRg no RE n. 642.881-PE, Decisão Monocrática, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.05.2014, D.J. 20.05.2014; RE n. 863.049-SC, Decisão Monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 29.04.2015, D.J. 05.05.2015; AgRg no RE n. 803.975-PR, Decisão Monocrática, rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.04.2014, D.J. 13.05.2014; AgRg no RE n. 802.564-SC, Decisão Monocrática, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.2014, D.J. 20.06.2014; RE n. 851.071-PR, Decisão Monocrática, rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.11.2014, D.J. 27.11.2014; RE n. 783.599-RS, Decisão Monocrática, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.02.2015, D.J. 06.04.2015; AgRg no RE n. 876.745-SC, Decisão Monocrática, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.04.2015, D.J. 04.05.2015; AgRg no RE n. 642.881-PE, Decisão Monocrática, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.05.2014, D.J. 20.05.2014.

Turma, j. em 16/12/2014; g.n.)

No mesmo sentido, da doutrina colhe-se que “*Não há dúvida de que uma multa excessiva, que extrapole os limites do razoável, ainda que visando a desestimular o comportamento ilícito iterativo, além de irradiar sua carga punitiva, em seus dois elementares caracteres — o preventivo e o punitivo -, mostra-se vocacionada a burlar o dispositivo constitucional inibitório de sua existência, agredindo o patrimônio do contribuinte.*” (Eduardo Sabbag, “Manual de Direito Tributário”, p. 248).

In casu, verifica-se que no AIIM nº 4.141.377-5 (fls. 14/16) foi descrita a infração imputada à autora, bem como a capitulação da multa:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 46.739,16 (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em setembro e outubro de 2.018 e no valor especificado no Anexo nº 01, que passa a fazer parte integrante deste AIIM, em decorrência da escrituração de documento nele referenciado que não corresponde à entrada de mercadoria no estabelecimento, apurado através de "RELATÓRIO APURAÇÃO

grupo BROTAS" juntado ao presente AIIM. Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte: TRES MARIAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - I.E. 635.049.980.114, conforme documentos fiscais juntados ao presente AIIM. O contribuinte foi Notificado e Re Notificado a comprovar a ocorrência das operações e a realização dos pagamentos, porém não consegue fazê-lo.

INFRINGÊNCIA: Arts. 64, inc. I, arts. 61, art. 59, do RICMS (Dec.45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "d" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 249.357,13 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), em agosto, setembro, outubro e novembro de 2.018 e no valor especificado no Anexo nº 02, que passa a fazer parte integrante deste AIIM,

em decorrência da escrituração de documento nele referenciado que não corresponde à entrada de mercadoria no estabelecimento, apurado através de "RELATÓRIO APURAÇÃO - grupo BROTAS" juntado ao presente AIIM. Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte: AUTO POSTO LOYOLLA PRADO LTDA - I.E. 174.142.811.119, conforme documentos fiscais juntados ao presente AIIM. O contribuinte foi Notificado e Renotificado a comprovar a ocorrência das operações e a realização dos pagamentos, porém não conseguiu fazê-lo.

INFRINGÊNCIA: Arts. 64, inc. I, arts. 61, art. 59, do RICMS (Dec.45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "d" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

Como se vê, a penalidade aplicada teve como fundamento legal o art. 85, II, "d" c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/1989, que apresenta a seguinte redação:

***Artigo 85** - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:*

(...)

***II** - infrações relativas ao crédito do imposto:*

(...)

***d)** crédito do imposto, decorrente de escrituração de documento que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de propriedade de mercadoria ou, ainda, a serviço tornado - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da anulação da respectiva escrituração;*

(...)

***§ 1º** - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.*

(...)

***§ 9º** - As multas previstas neste artigo, excetuadas as*

expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei;

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária.

Por sua vez, do Demonstrativo do Débito Fiscal anexo ao AIIM (fls. 17), verifica-se que foi aplicada à requerente multa punitiva de 30% incidente sobre o valor básico atualizado de cada operação, nos termos do § 9º do art. 85 c/c art. 96 da Lei nº 6.374/89. Destaca-se ainda que, consoante se verifica do mesmo documento, a somatória do valor original do imposto é de R\$296.096,29, ao passo que a multa em comento chega ao montante de R\$621.415,00, valor que ultrapassa o dobro do *quantum* do tributo original, caracterizando a aplicação de penalidade com caráter confiscatório.

Desse modo, em se tratando de multa prevista no art. 85, II, “d”, da Lei nº 6.374/1989, atrelada ao imposto (obrigação principal) e aplicada em razão de creditamento tido por indevido pelo Fisco, era mesmo de rigor a sua limitação ao patamar de 100% do tributo devido.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Irresignação da executada contra a manutenção da multa fixada em valor que supera 100% do valor do tributo. Acatamento. **Sanção que não pode exceder a 100% do valor principal, pena de configurar confisco e vulnerar o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.** Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284130-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024; g.n.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MULTA PUNITIVA – CONFISCO – JUROS DE MORA – SELIC – HONORÁRIOS – DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão singular que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade veiculada pela executada. 2. Irresignação da Fazenda Estadual. Alegação de que a multa punitiva não possui caráter confiscatório, os juros de mora foram aplicados corretamente e que os honorários são indevidos. Descabimento. 3. **No caso dos autos, verifica-se que a multa aplicada ultrapassou o valor do tributo, configurando caráter confiscatório, conforme entendimento do STF, devendo ser limitada a 100% do valor do tributo.** Juros moratórios aplicados nos termos da Lei nº 13.918/09. Impossibilidade. Necessidade de observância da taxa SELIC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste E. TJ/SP. O acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, com a redução do valor exigido na execução fiscal, revela que a parte exequente deu causa à discussão e deve arcar com os honorários. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000149-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025; g.n.)

De outro lado, a previsão do art. 85, § 9º, da Lei nº 6.374/1989, no sentido de que “*As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei*” restou esvaziada, na medida em que o dispositivo legal que tratava da atualização monetária (art. 97 da mesma Lei nº 6.374/1989), teve sua eficácia suspensa pela Lei Estadual nº 10.175/1998, que passou a adotar, para remuneração dos débitos tributários estaduais, a taxa Selic, e, em seu art. 2º suspendeu, a partir de 1º de janeiro de 1999, a atualização monetária dos débitos fiscais;

posteriormente, o referido dispositivo (art. 97 da Lei nº 6.374/1989) foi expressamente revogado pelo art. 13 da Lei nº 13.918/2009, de modo que o critério de atualização é insubsistente.

E não é admissível que, a pretexto de se atualizar a base de cálculo do imposto para a fixação da multa, incida a taxa Selic ou os juros inconstitucionais da Lei Estadual nº 13.918/2009, que congregam correção monetária e juros de mora. Isso, porque só cabe a imposição de juros de mora sobre a multa a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração (art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 13.918/2009). Ou seja, se os índices de correção monetária em tese aplicáveis à base de cálculo para a fixação da multa englobam necessariamente correção monetária e juros de mora, e se os juros não podem ser fixados à multa antes do segundo mês subsequente ao da notificação do AIIM, então não há fundamento legal para a aplicação de tais índices para a atualização da base de cálculo da multa antes de tal marco temporal.

Dado que o art. 97 da Lei nº 6.374/1989 foi expressamente revogado em 2009, aceitar a aplicação da taxa Selic para a atualização da base de cálculo da multa redundaria em situação teratológica de incluir juros de mora para multa que nem mesmo teve iniciado o seu prazo de pagamento.

Em síntese: como na atual legislação estadual não existe índice de correção monetária específico previsto para a atualização da base de cálculo da multa, esta deve ser idêntica ao valor originário do tributo devido, sendo ilícita e ilegítima a cobrança de juros de mora (Selic) como fosse mera atualização monetária.

Vale ressaltar, ademais, que o art. 96, II, da Lei nº

6.374/1989³ autoriza a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa, sendo incabível a utilização de tal dispositivo legal a fundamentar a aplicação de juros sobre a própria base de cálculo da pena pecuniária. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do E. Desembargador Décio Notarangeli, integrante da C. 9ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, que, ao analisar demanda⁴ semelhante, assim consignou: *“Além de restrito ao valor do imposto, o cálculo da multa encontra limites na Lei Estadual nº 6.374/85, que não inclui os juros de mora na base de cálculo das muitas multas previstas. Segundo o art. 96, caput, ocorre justamente o contrário, os juros de mora incidem sobre a multa”,* devendo a compensação da mora ser feita *“a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração”* (art. 96, II), conforme já deliberado na sentença.

Nesses termos, a utilização da taxa Selic para fins de correção monetária da base de cálculo da multa acabaria por ensejar a cobrança de juros, o que, ao final, resultaria na ocorrência de *bis in idem*, instituto vedado no ordenamento jurídico pátrio, além de importar na contabilização de juros de mora em momento anterior ao efetivo atraso no pagamento da obrigação. Isso porque a taxa Selic é composta de correção monetária e juros de mora, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.275.704/DF⁵.

Nessas circunstâncias, e ausente índice autônomo

³ **Artigo 96** - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:
(...)

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

⁴ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1043191-21.2020.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021

⁵ “A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é possível cumular a Taxa SELIC com correção monetária e outros índices de juros, pois estes já estão embutidos em sua formação” (STJ, REsp nº 1.275.704/DF, Rel. Des. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 15.10.2013)

destinado à atualização monetária da base de cálculo da multa punitiva, mostra-se inviável a aplicação de encargos na composição da base de cálculo da pena pecuniária.

Em casos análogos, já decidiu essa E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – Pedido de desconstituição de Auto de Infração – Transferências de crédito de ICMS para estabelecimento centralizador a destempo – Presunção de legalidade e veracidade não ilidida – Acervo probatório lastreado em perícia contábil – Instrução documental devidamente oportunizada – Transferência de crédito irregular – Infração tributária que não exige danos ao erário ou elemento subjetivo – Possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa com base de cálculo atualizada – Inexistente índice para devida correção monetária na legislação local – Impossibilidade de utilização da taxa Selic que abrange correção monetária e juros de mora de forma concomitante – Recálculo da multa sob base de cálculo originária até o início da incidência dos juros de mora, momento a partir do qual cabível a utilização da taxa Selic – A fixação dos honorários por reciprocidade do proveito econômico da demanda – Apelação da embargante parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1004595-54.2023.8.26.0637; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

AGRAVO INTERNO. Decisão que negou provimento ao recurso via da qual colimava a Fazenda Pública afirmação de validade de multa aplicada em auto de infração, bem como da atualização da base de cálculo (juros e correção monetária) no momento da autuação. Multa cujo montante revelou-se superior ao valor de ICMS objeto de AIIM, de modo que não é isolada. Decisão que se limitou a aplicar a firme jurisprudência do STF segundo a qual é confiscatória a multa superior ao valor do próprio imposto. E ainda que se permite cômputo de juros sobre a multa, sua base de cálculo deve ser expurgada dos encargos moratórios aplicados sobre seu montante, que em tese apenas pode ser corrigido. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 3010251-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – CREDITAMENTO INDEVIDO – DECADÊNCIA PARCIAL – OCORRÊNCIA – MULTA PUNITIVA – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE JUROS DE MORA – INADMISSIBILIDADE. 1. Para efeito de decadência, à falta de dolo ou má-fé do contribuinte, o creditamento indevido do imposto equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes do STJ. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 163 do STF. Precedentes do Tribunal. Decadência consumada quanto aos fatos geradores ocorridos além do lustro legal. Embargos à execução procedentes, em maior extensão. Extinção da maior parte do crédito tributário (art. 156, V, CTN). 2. Multa por infração à legislação limitada a 100% do valor do imposto devido, tendo como base de cálculo o valor do imposto devido atualizado. Os juros de mora não integram a base de cálculo da multa. Sentença reformada. Prejudicial de mérito acolhida para extinção da execução fiscal quanto aos créditos caducos e revisão da base de cálculo da multa. Embargos à execução procedentes, em maior extensão. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1047775-41.2017.8.26.0602; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MULTA PUNITIVA – JUROS DE MORA – BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA COM A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC ANTES DO SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE AO DA NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AIIM – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008726-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Multa punitiva – Incidência

de juros sobre a base de cálculo – Selic – Aplicação – Impossibilidade: – É descabida a incidência de juros sobre a base de cálculo da multa punitiva.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007491-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Assim, a sentença deve ser mantida quanto à limitação da multa aplicada ao patamar de 100% do valor do tributo, bem como quanto à determinação de exclusão de juros de mora incidentes sobre a multa no período anterior ao segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Por fim, verifica-se que a fixação da verba honorária na sentença, incidente sobre o valor da condenação, se deu nos moldes do art. 85, § 3º, II, do CPC, não se evidenciando desproporcionalidade em tal condenação. De se salientar, por oportuno, que, em demandas nas quais a Fazenda Pública estadual se sagra vencedora, há impugnação de sua parte quando os honorários sucumbenciais a que faz jus são fixados pelo critério da equidade.

Ademais, a invocação à ADC 71 pela apelante não a auxilia, na medida em que tal ação⁶ declaratória de constitucionalidade, em que se busca a confirmação da constitucionalidade de dispositivos do CPC que dispõem sobre os honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública, ainda não foi julgada pela E. Suprema Corte.

A r. sentença ajusta-se ao entendimento adotado

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902367> – Acessado em 11/3/2025.

pelo STJ no julgamento⁷ do Tema 1.076, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, no sentido de ser inviável o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade nos casos em que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido forem elevados. Nesse sentido, estabeleceram-se as seguintes teses:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Também deve ser apontado que, após o julgamento do referido Tema, foi editada a Lei nº 14.365/2022, que alterou o Código de Processo Civil de 2015 para consolidar referido entendimento jurisprudencial, nos seguintes termos:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Nessas circunstâncias, e não sendo constatada no

⁷ Disponível em :

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076

presente caso condenação em valor inestimável ou irrisório, não há que se falar em fixação da honorária pelo critério da equidade.

Nesse sentido, precedentes do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Recurso tirado contra decisão que, ao acolher em parte incidente de pré-executividade, fê-lo em ordem a limitar taxa de juros e a extensão da multa punitiva. Cabimento do incidente versando os temas que dispensam dilação probatória e são passíveis de pronunciamento de ofício pelo juízo. Inteligência da Súmula 393/STJ. DECADÊNCIA. Inocorrência. Multa isolada por descumprimento de obrigação acessória. Inteligência do art. 173, I, do CTN. Ao contrário da multa pelo descumprimento da obrigação principal, não há que se falar em gravitação jurídica, não existindo atração do regime decadencial aplicável ao ICMS, imposto lançado por homologação. MULTA PUNITIVA. Caráter confiscatório. Contenção das multas punitivas para que não venham sobrepujar o valor do próprio tributo, evitando-se indesejável e injurídico caráter confiscatório. Construção jurisprudencial do STF nessa direção, reiteradamente adotada por esta Câmara. Inexistência de precedente qualificado em direção contrária, tampouco de determinação de suspensão de processos a respeito do tema. Precedentes da Câmara. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação a recair sobre valor correspondente ao excesso judicialmente reconhecido, com adoção do critério inscrito nos §§ 2º e 3º do art. 85, CPC, observados seus patamares mínimos. Questão pacificada com a tese firmada no Tema nº 1.076/STJ. Existência de aferível benefício econômico que, por não irrisório, impera observância do precedente qualificado. Distinguishing não identificado. Decisão parcialmente reformada para este fim. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047686-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão de acolhimento de exceção de pré-executividade, que não fixou verba honorária em favor da excipiente. Recurso dos patronos da excipiente. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

Decisum que expõe, ainda que de maneira concisa, os fundamentos para nortear a conclusão do magistrado. Desnecessidade de aplicação das técnicas de distinção (distinguishing) e superação (overruling) em relação a precedentes sem caráter vinculante. Reconhecido excesso de execução. Honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade. Impossibilidade de arbitramento da verba por equidade. Tema nº 1.076/STJ. Incidência sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da exceção, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2320844-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Objeção de pré-executividade – Acolhimento em primeiro grau – Condenação da exequente em honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico – Observância do Tema nº 1.076 do A. STJ – Verba devida ainda que a guarida à objeção não acarrete a extinção da execução – Princípio da causalidade – Decisão reformada – Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2320710-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Assim, de rigor a manutenção da sentença em sua integralidade.

À vista do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Majoram-se os honorários devidos ao patrono da parte autora em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida

(EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora